



Controle Interno

O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo foi instituído no Município de Maringá em 15 de julho de 2005, quando sancionada a Lei Complementar Municipal nº 561/2005. A Secretaria de Compliance e Controle é a Unidade Central de Controle Interno, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 1.318, de 31 de março de 2022, que dispõe sobre sua estrutura e atribuições.

O art. 14, da Lei complementar 749/2008, alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 1.304, de 06 de janeiro de 2022, incluiu o cargo de Controle Interno na estrutura da Maringá Previdência:

“Art. 14. Ficam criados, para compor o Quadro de Pessoal da MARINGÁ PREVIDÊNCIA, os seguintes cargos:

I – em comissão ou função gratificada:

b) 01 (um) cargo de **Controle Interno**;

Parágrafo único. Os cargos previstos no inciso I deverão ser preenchidos, exclusivamente, **por servidores ocupantes de cargo efetivo**, com exceção do cargo de Diretor Administrativo e de Patrimônio.”

Em fevereiro de 2023, a Maringá Previdência instituiu a estrutura de Controle Interno dentro da autarquia, objetivando com isso ter maior atuação preventiva, concomitante e posterior aos atos administrativos. A Unidade de Controle Interno visa verificar, orientar e incentivar a gestão no atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade e economicidade. Além disso, pretende-se monitorar a conformidade dos atos de gestão e governança praticados pela Maringá Previdência, de modo que sejam pautados nas diretrizes do Programa de Certificação Institucional “Pró Gestão RPPS”, do Ministério da Previdência Social, que tem como objetivo incentivar os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) a adotarem melhores práticas de gestão previdenciária, baseadas nos pilares: Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária.



Bárbara Garcia Schneider

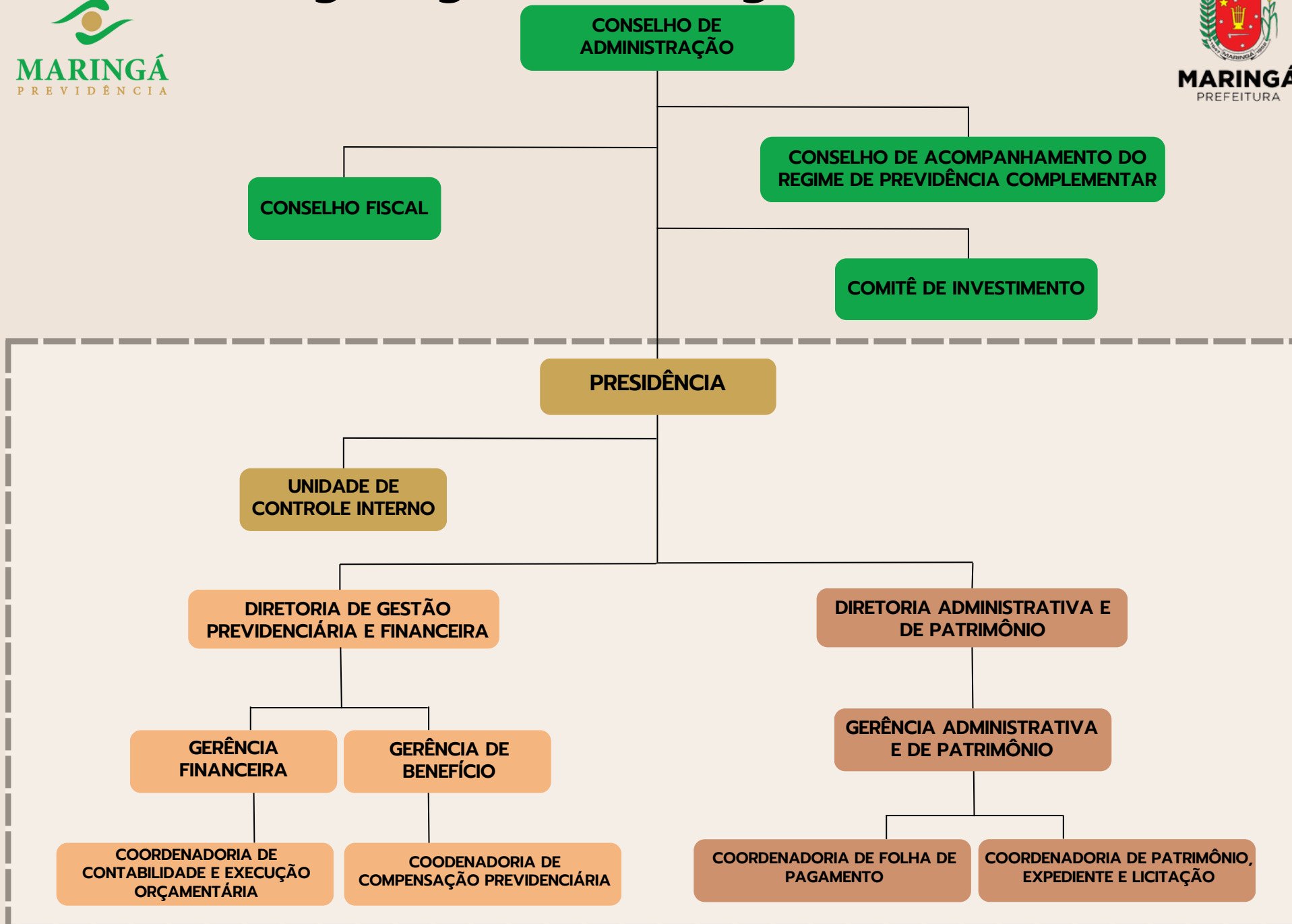
Controle Interno da Maringá Previdência

Servidora de cargo efetivo

Formação e principais capacitações em controle interno:

- Graduada em Engenharia de Produção;
 - Pós-graduação em Gestão de Qualidade;
 - Pós-Graduada em Licitações e Contratos sob o Viés da Lei 14133/2021;
 - Certificação CGRPPS – APIMEC;
 - Curso: Fundamentos da integridade pública: prevenindo a corrupção;
 - Curso: Proteção de dados pessoais no setor público;
 - Seminário controla paraná;
 - Curso: Controle Interno: A unidade de controle interno;
 - Curso: Controles na Administração Pública;
 - Workshop: Planejamento Estratégico Aplicado à RPPS;
 - Workshop: Controles Internos Aplicados à RPPS;
 - Controle interno: estrutura, atribuições e plano anual de fiscalização;
 - NLL 14.133 TCEPR.08 - Função do Controle Interno.
-

Organograma Maringá Previdência





MARINGÁ PREVIDÊNCIA
Presidência da Maringá Previdência
Diretoria Administrativa e de Patrimônio
Gerência Administrativa e de Patrimônio

Av. Carneiro Leão, 135, Galeria do Edifício Europa - Bairro Zona 01, Maringá/PR
CEP 87013-932, Telefone: (44) 3220-7725 - www.maringaprevidencia.com.br

PORTARIA Nº 43, DE 19 DE JANEIRO DE 2023.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA MARINGÁ PREVIDÊNCIA - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear a servidora Bárbara da Silva Garcia, matrícula 43281, a partir de 01/02/2023, na função gratificada de Controle Interno, símbolo FGG, com lotação na Maringá Previdência.

Registre-se e Publique-se.

Cinthia Soares Amboni
Diretora-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Cinthia Soares Amboni, Diretor (a)-Presidente**, em 19/01/2023, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1228324** e o código CRC **9FCCA5E5**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

DECRETO Nº 121/2025

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, diante do contido no Processo SEI nº 03.31.00000032/2025.60,

D E C R E T A

Art.1º Fica nomeada BARBARA GARCIA SCHNEIDER, matrícula 43281, a partir de 2 de Janeiro de 2025, no cargo de CONTROLE INTERNO, símbolo FGG, com lotação na MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ.

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 10 de Janeiro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Edson Paliari, Diretor (a)-Presidente da MGAPREV**, em 13/01/2025, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Américo Vieira Pessoa, Secretário (a) de Governo**, em 15/01/2025, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Magalhaes Barros II, Prefeito Municipal**, em 15/01/2025, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5277466** e o código CRC **EFD3AAFD**.

Referência: Processo nº 03.31.00000032/2025.60

SEI nº 5277466



DECRETO Nº 209/2019

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica nomeado(a) BARBARA DA SILVA GARCIA - matrícula 43281, para o cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO, Subgrupo Ocupacional GEM II - I, Nível 1, do quadro efetivo de servidores desta Municipalidade, de conformidade com o artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº 239/98, com lotação no(a) SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS - SERH, a partir de 8 de Fevereiro de 2019, conforme aprovação em Concurso Público, nos termos do Edital nº 009/2018-SERH.


Art. 2º. A posse no referido cargo deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias.

§ 1º. Excepcionalmente o prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado por até dez dias, quando solicitado pela junta médica oficial do Município, de conformidade com o artigo 26, § 1º, da Lei Complementar nº 239/98.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 4 de Fevereiro de 2019.


ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Prefeito Municipal


ROGERIO CALAZANS DA SILVA
Secretário Municipal de Gestão


CESAR AUGUSTO DE FRANÇA
Sec. Mun. de Recursos Humanos



PORTARIA Nº 220 / 2019 - GAPRE

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e diante do contido nas CIs 2018086114 e 2019018885,

RESOLVE

REMOVER o (s) servidor (es) abaixo relacionado (s) para a Maringá Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá, sem ônus para esta municipalidade, nos termos do artigo 4º, inciso XVII, da Lei Complementar 966/13.

Nome	Matrícula	A Partir de
BARBARA DA SILVA GARCIA	43281	08/03/2019

Registre-se e Publique-se.

PAÇO MUNICIPAL, 15 de Março de 2019.

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Prefeito Municipal

CESAR AUGUSTO ARNONI
Secretário Municipal de Gestão

CESAR AUGUSTO DE FRANÇA
Secretário Municipal de Recursos Humanos



Câmara Municipal de Maringá - Paraná

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Lei Complementar nº 749, de 17 de dezembro de 2008

Alterado(a) pelo(a) [Lei Complementar nº 771, de 06 de julho de 2009](#)

Alterado(a) pelo(a) [Lei Complementar nº 913, de 24 de abril de 2012](#)

Alterado(a) pelo(a) [Lei Complementar nº 1.041, de 17 de dezembro de 2015](#)

Alterado(a) pelo(a) [Lei Complementar nº 1.082, de 11 de julho de 2017](#)

Alterado(a) pelo(a) [Lei Complementar nº 1.268, de 23 de dezembro de 2020](#)

Alterado(a) pelo(a) [Lei Complementar nº 1.304, de 06 de janeiro de 2022](#)

Alterado(a) pelo(a) [Lei Complementar nº 1.416, de 19 de dezembro de 2023](#)

Alterado(a) pelo(a) [Lei Complementar nº 1.520, de 22 de dezembro de 2025](#)

Revoga integralmente o(a) [Lei Complementar nº 359, de 06 de novembro de 2000](#)

Revoga integralmente o(a) [Lei Complementar nº 407, de 20 de dezembro de 2001](#)

Revoga integralmente o(a) [Lei Complementar nº 513, de 19 de dezembro de 2003](#)

Revoga integralmente o(a) [Lei Complementar nº 559, de 30 de junho de 2005](#)

Revoga integralmente o(a) [Lei Complementar nº 570, de 14 de outubro de 2005](#)

Revoga integralmente o(a) [Lei Complementar nº 589, de 07 de dezembro de 2005](#)

Alterado(a) pelo(a) [Lei Complementar nº 856, de 08 de novembro de 2010](#)

Alterado(a) pelo(a) [Lei Complementar nº 926, de 06 de novembro de 2012](#)

Alterado(a) pelo(a) [Lei Complementar nº 1.075, de 16 de março de 2017](#)

Revogado(a) parcialmente pelo(a) [Lei Complementar nº 1.268, de 23 de dezembro de 2020](#)

Alterado(a) pelo(a) [Lei Complementar nº 1.279, de 09 de abril de 2021](#)

Alterado(a) pelo(a) [Lei Complementar nº 1.365, de 19 de dezembro de 2022](#)

Revogado(a) parcialmente pelo(a) [Lei Complementar nº 1.517, de 22 de dezembro de 2025](#)

Vigência a partir de **22 de Dezembro de 2025**.

Dada por [Lei Complementar nº 1.520, de 22 de dezembro de 2025](#)

Autoria: Poder Executivo.

Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Maringá e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DO PROGRAMA DE PREVIDÊNCIA E SUA GESTÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO INTRODUTÓRIA

Art. 1º. O Regime Próprio de Previdência do Município de Maringá, compreendendo o Programa de Previdência destinado aos servidores públicos, titulares de cargos efetivos, seus respectivos Planos de Benefício e Custeio e o Modelo de Gestão, passa a ser regido nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 2º. São beneficiários do Programa de Previdência estabelecido por esta Lei:

I – os servidores públicos municipais ativos, titulares de cargos efetivos do Poder Executivo e Legislativo, aí incluídos aqueles que se encontrem à disposição, cedidos ou em disponibilidade;

II – os servidores inativos que, em face desta condição, recebam proventos do Município.

Parágrafo único. Incluem-se na condição de beneficiários do Regime de Previdência de que trata esta Lei os dependentes dos servidores indicados nos incisos I e II deste artigo, assim considerados aqueles que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei e nos demais atos normativos que dela decorram, bem como os pensionistas, assim considerados aqueles que, em face da relação de dependência que mantinham com os servidores referidos neste artigo, recebam do Regime de Previdência instituído nos termos desta Lei Complementar os valores dos respectivos benefícios.

Art. 3º. Os detentores de emprego público, os agentes públicos temporários de qualquer espécie e os detentores de cargos eletivos que não sejam titulares de cargos efetivos não poderão ser beneficiários do Programa de Previdência estabelecido por esta Lei.

Art. 4º. Para que possam figurar na condição de segurados do Regime de Previdência de que trata esta Lei, os servidores referidos nos incisos I e II do art. 2.º deverão proceder, obrigatoriamente, sua inscrição no Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal.

§ 1º A concessão dos benefícios previdenciários previstos no Plano de Benefícios vinculado ao Regime de Previdência de que trata esta Lei somente será deferida àqueles que estiverem regularmente inscritos no Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal.

§ 2º No ato da inscrição a que se refere este artigo, o segurado preencherá e firmará documento fornecendo os dados cadastrais que lhe forem solicitados pelo Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, inclusive em relação aos seus dependentes previdenciários.

§ 3º As modificações na situação cadastral do segurado ou de seus dependentes deverão ser imediatamente comunicadas ao Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, com a apresentação da documentação comprobatória.

Art. 5º. Consideram-se dependentes dos segurados, com relação de dependência presumida, o cônjuge ou convivente e os filhos menores.

§ 1º Além dos dependentes indicados no *caput* deste artigo, poderão ser inscritos, em igualdade de condição, como dependentes do segurado:

- a) os filhos que forem considerados inválidos ou incapazes, desde que solteiros e sem renda;
- b) o enteado ou o filho do convivente do segurado que, comprovadamente, esteja sob sua dependência e sustento;
- c) observado o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei, o menor que, por determinação judicial, esteja sob a guarda, tutela ou curatela do segurado;

§ 2º A manutenção de dependentes enumerados nas alíneas “b” e “c” do parágrafo anterior será periodicamente objeto de averiguação, como definido em Regulamento.

§ 3º Ao nascituro, cuja filiação seja reconhecida, será assegurada a condição de dependente.

§ 4º Para efeitos desta Lei, serão adotados os critérios de definição de maioridade estabelecidos na Lei Federal n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 4º Para efeitos desta Lei, serão adotados os critérios de definição de maioridade estabelecidos na Lei Federal n. 8.213, de 24 de julho de 1991. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 1.041, de 17 de dezembro de 2015.](#)

Art. 6º. Na hipótese de que o servidor não mantenha os dependentes indicados no artigo anterior, ele poderá promover a inscrição de seus pais, desde que não tenham renda própria.

Art. 6º. Na hipótese de que o servidor não mantenha os dependentes indicados no artigo anterior, ele poderá promover a inscrição de seus pais ou irmãos, nos termos do regulamento. [Alteração feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 1.041, de 17 de dezembro de 2015.](#)

Parágrafo único. A relação de dependência das pessoas indicadas neste artigo não é presumida e deverá ser comprovada, nos termos do que se dispuser em Regulamento de Benefícios.

Art. 7º. A perda da qualidade de segurado do Regime de Previdência de que trata esta Lei dar-se-á pelo falecimento do servidor ou pela perda da titularidade do cargo que ocupa, mesmo na inatividade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não desobriga o Regime Próprio de Previdência de Maringá da concessão de eventual benefício de risco cujo evento gerador tenha ocorrido em data anterior à da perda da titularidade do cargo.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se a cassação da aposentadoria como perda da titularidade do cargo na inatividade.

Art. 8º. Observados os critérios de concessão e manutenção de benefício que forem dispostos em Regulamento de Benefícios, a perda da qualidade de dependente do segurado dar-se-á:

- I – em relação ao cônjuge, em face de separação fática, judicial, pelo divórcio ou anulação do casamento;
- II – em relação ao convivente, por dissolução da união estável;
- III – em relação aos filhos e àqueles a estes equiparados, pelo adimplemento da maioridade, pelo casamento, pela emancipação, pela manutenção de união estável e pela cessação da invalidez ou incapacidade;
- IV – em relação aos pais e menores sob guarda ou tutela, em face da insubsistência dos fatores que motivaram a inscrição.
- IV – em relação aos pais, irmãos e menores sob guarda ou tutela, em face da insubsistência dos fatores que motivaram a inscrição. [Alteração feita pelo Art. 3º. - Lei Complementar nº 1.041, de 17 de dezembro de 2015.](#)

Parágrafo único. O menor sob guarda, o tutelado ou curatelado somente poderá figurar na condição de dependente do segurado se, comprovadamente, mantiver residência comum com o segurado, e desde que não seja credor de alimentos, não receba benefícios previdenciários, não aufera renda de qualquer natureza e que os pais não obtenham renda suficiente para seu sustento.

CAPÍTULO III DO ÓRGÃO GESTOR

SEÇÃO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 9º. Com a finalidade de gerir o Regime Próprio de Previdência do Município de Maringá, e atendendo ao que dispõe o § 20 do art. 40 da Constituição Federal, a Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Maringá – CAPSEMA – é transformada na autarquia especial municipal “MARINGÁ PREVIDÊNCIA – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá”, dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio e receitas próprios, e com autonomia administrativa, técnica e financeira.

§ 1º A autarquia especial MARINGÁ PREVIDÊNCIA terá sede e foro no Município de Maringá, sua duração será por prazo indeterminado e estará vinculada à Secretaria Municipal da Administração.

§ 1º A autarquia especial MARINGÁ PREVIDÊNCIA terá sede e foro no Município de Maringá, sua duração será por prazo indeterminado e estará vinculada à Secretaria Municipal de Gestão. [Alteração feita pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 1.041, de 17 de dezembro de 2015.](#)

§ 2º Nos termos do § 8.º do art. 37 da Constituição Federal, o controle e a tutela da autarquia especial poderão ser parametrizados mediante Contrato de Gestão.

§ 2º **(Revogado)** [Revogado pelo Art. 5º. - Lei Complementar nº 1.041, de 17 de dezembro de 2015.](#)

§ 3º O Contrato de Gestão a que se refere o parágrafo anterior terá por finalidade fixar metas e estabelecer instrumentos para a atuação, controle, desempenho e supervisão da MARINGÁ PREVIDÊNCIA, na gestão previdenciária, administrativa, técnica, atuarial e econômico-financeira, de modo a:

§ 3º **(Revogado)** [Revogado pelo Art. 5º. - Lei Complementar nº 1.041, de 17 de dezembro de 2015.](#)

a) fixar metas e estabelecer instrumentos para a atuação, controle, desempenho, avaliação e supervisão da MARINGÁ PREVIDÊNCIA na gestão previdenciária, administrativa, técnica, atuarial e econômico-financeira;

a) **(Revogado)** [Revogado pelo Art. 5º. - Lei Complementar nº 1.041, de 17 de dezembro de 2015.](#)

b) permitir a aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade; e atendimento aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;

b) **(Revogado)** [Revogado pelo Art. 5º. - Lei Complementar nº 1.041, de 17 de dezembro de 2015.](#)

c) estabelecer, objetivamente, indicadores e responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo da MARINGÁ PREVIDÊNCIA;

c) **(Revogado)** [Revogado pelo Art. 5º. - Lei Complementar nº 1.041, de 17 de dezembro de 2015.](#)

d) preceituar parâmetros de forma a assegurar que a MARINGÁ PREVIDÊNCIA garanta a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos e atividades, bem como de seus serviços;

d) **(Revogado)** [Revogado pelo Art. 5º. - Lei Complementar nº 1.041, de 17 de dezembro de 2015.](#)

e) preceituar e fixar parâmetros para os repasses das contribuições previdenciárias e transferências a que se referem os arts. 58 a 69 desta Lei;

e) **(Revogado)** [Revogado pelo Art. 5º. - Lei Complementar nº 1.041, de 17 de dezembro de 2015.](#)

f) formalizar outras cláusulas, conforme previsto em dispositivos desta Lei, no Estatuto da MARINGÁ PREVIDÊNCIA e demais disposições aplicáveis.

f) **(Revogado)** [Revogado pelo Art. 5º. - Lei Complementar nº 1.041, de 17 de dezembro de 2015.](#)

§ 4º O Contrato de Gestão a que se refere este artigo terá prazo indeterminado, podendo ser revisto, a cada exercício.

§ 4º (Revogado) Revogado pelo Art. 5º. - Lei Complementar nº 1.041, de 17 de dezembro de 2015.

Art. 10. No desempenho de suas atribuições, caberá ao Secretário da Administração:

Art. 10. No desempenho de suas atribuições, caberá ao Secretário de Gestão:” Alteração feita pelo Art. 6º. - Lei Complementar nº 1.041, de 17 de dezembro de 2015.

I – promover os atos necessários à constituição da MARINGÁ PREVIDÊNCIA, mediante:

- a) a formalização do respectivo Regulamento, segundo textos previamente submetidos ao Prefeito Municipal e por este aprovados;
- b) o registro dos instrumentos nos órgãos necessários à sua regularização;

II – homologar, para o fim de conferir-lhes eficácia, os atos referidos nas alíneas “a” e “e” do inciso I do art. 19 e os demais previstos em outros dispositivos desta Lei;

II – (Revogado) Revogado pelo Art. 7º. - Lei Complementar nº 1.041, de 17 de dezembro de 2015.

III – formalizar e supervisionar a execução do Contrato de Gestão a que se refere esta Lei;

III – (Revogado) Revogado pelo Art. 7º. - Lei Complementar nº 1.041, de 17 de dezembro de 2015.

IV – encaminhar, em conjunto com o Diretor Superintendente, as Contas Anuais da MARINGÁ PREVIDÊNCIA ao Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente, bem como da deliberação, a respeito, de seus Conselhos de Administração e Fiscal;

~~IV – encaminhar, em conjunto com o Diretor Superintendente, as Contas Anuais da MARINGÁ PREVIDÊNCIA ao Tribunal de Contas do Estado, conforme Instruções Normativas emanadas daquele tribunal e vigentes à época da prestação de contas; Alteração feita pelo Art. 3º. - Lei Complementar nº 856, de 08 de novembro de 2010.~~

IV – (Revogado) Revogado pelo Art. 7º. - Lei Complementar nº 1.041, de 17 de dezembro de 2015.

V – submeter ao Prefeito Municipal, para aprovação, as propostas de alteração do Regulamento da MARINGÁ PREVIDÊNCIA, promovendo a ulterior formalização das modificações;

VI – avaliar o desempenho das metas de gestão previdenciária, quanto aos aspectos administrativos, técnico-previdenciários, atuariais, econômico-financeiros e de investimentos, propondo aos órgãos competentes os ajustes, adaptações e alterações pertinentes;

VII – acompanhar a análise técnico-atuarial das propostas de reajuste, revisão ou modificação na remuneração do pessoal ativo e inativo, bem como as alterações nos Planos de Cargos e Salários e de Carreira dos Servidores Municipais;

VIII – acompanhar o processo de seleção e avaliação dos ativos mobiliários e imobiliários que o Município pretenda transferir para composição dos Fundos Previdenciário e Financeiro de que trata esta Lei;

IX – acompanhar, quando for o caso, a formação do banco de dados e dos trabalhos de recadastramento dos segurados e dependentes do Regime Próprio de Previdência e sua constante atualização, propondo aos órgãos competentes os ajustes, adaptações e alterações pertinentes;

X – propor estudos e cálculos atuariais, visando à garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio;

XI – praticar os demais atos previstos por esta Lei como de sua competência.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA MARINGÁ PREVIDÊNCIA

Art. 11. A MARINGÁ PREVIDÊNCIA contará, em sua estrutura administrativa, com os seguintes órgãos:

I – Conselho de Administração, como órgão de normatização e deliberação superior;

II – Conselho Fiscal, como órgão de fiscalização; e

III – Diretoria Executiva, como órgão de execução.

IV – Conselho de Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar, instituído pela Lei Complementar Municipal n. 1.296, de 15 de setembro de 2021; Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 1.304, de 06 de janeiro de 2022.

V – Comitê de Investimentos, como órgão colegiado participante do processo decisório quanto à formulação e à execução da política de investimentos. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 1.304, de 06 de janeiro de 2022.

Art. 12. O Regulamento e a estrutura organizacional da MARINGÁ PREVIDÊNCIA serão estabelecidos mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 13. A MARINGÁ PREVIDÊNCIA contará com Quadro Próprio e com Plano de Cargos e Salários a ser aprovado nos termos desta Lei Complementar.

SEÇÃO III

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 14. Ficam criados, para compor o Quadro de Pessoal da MARINGÁ PREVIDÊNCIA, os seguintes cargos:

I – em comissão:

I – em comissão ou função gratificada: [Alteração feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 1.304, de 06 de janeiro de 2022.](#)

a) 01 cargo de Diretor Superintendente - 40 horas;

~~a) 01 um cargo de Diretor Presidente – 40 horas; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 1.279, de 09 de abril de 2021.](#)~~

a) 01 (um) cargo de Diretor-Presidente – 40 horas; [Alteração feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 1.304, de 06 de janeiro de 2022.](#)

b) 01 cargo de Diretor Administrativo, Financeiro e de Patrimônio – 40 horas;

~~b) 01 cargo de Diretor Administrativo e de Patrimônio – 40 horas; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 771, de 06 de julho de 2009.](#)~~

b) 01 (um) cargo de Controle Interno – 40 horas; [Alteração feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 1.304, de 06 de janeiro de 2022.](#)

c) 01 cargo de Diretor de Gestão Previdenciária- 40 horas;

~~c) 01 cargo de Diretor de Gestão Previdenciária e Financeira – 40 horas; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 771, de 06 de julho de 2009.](#)~~

c) 01 (um) cargo de Diretor Administrativo e de Patrimônio – 40 horas; [Alteração feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 1.304, de 06 de janeiro de 2022.](#)

d) 01 cargo de Assessor Jurídico - 40 horas;

d) 01 (um) cargo de Diretor de Gestão Previdenciária e Financeira – 40 horas; [Alteração feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 1.304, de 06 de janeiro de 2022.](#)

e) 01 cargo de Assessor Atuarial – 40 horas;

e) 01 (um) cargo de Gerente Administrativo e de Patrimônio – 40 horas; [Alteração feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 1.304, de 06 de janeiro de 2022.](#)

f) 01 cargo de Analista de Investimento – 40 horas;

f) 01 (um) cargo de Gerente de Benefícios – 40 horas; [Alteração feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 1.304, de 06 de janeiro de 2022.](#)

g) 01 (um) cargo de Gerente Financeiro – 40 horas; [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 1.304, de 06 de janeiro de 2022.](#)

h) 04 (quatro) coordenadorias de serviço – 40 horas. [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 1.304, de 06 de janeiro de 2022.](#)

II – efetivos:

II – efetivos: [Alteração feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 1.304, de 06 de janeiro de 2022.](#)

a) 10 (dez) cargos de Agente Administrativo - 40 horas;

~~a) 06 (seis) cargos de Agente Administrativo – 40 horas; [Alteração feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 771, de 06 de julho de 2009.](#)~~

~~a) 11 (onze) cargos de Agente Administrativo – 40 horas; [Alteração feita pelo Art. 8º. - Lei Complementar nº 1.041, de 17 de dezembro de 2015.](#)~~

a) 11 (onze) cargos de Agente Administrativo – 40 horas; [Alteração feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 1.304, de 06 de janeiro de 2022.](#)

b) 01 (um) cargo de Médico Perito - 20 horas;

~~b) 01 (um) cargo de Médico Perito – 20 horas; [Alteração feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 771, de 06 de julho de 2009.](#)~~

~~b) 04 (quatro) cargos de Auxiliar Administrativo – 40 horas; [Alteração feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 1.304, de 06 de janeiro de 2022.](#)~~

b) 01 (um) cargo de Analista Municipal – Administração – 40 horas; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 1.365, de 19 de dezembro de 2022.](#)

c) 02 (dois) cargos de Assistente Social - 40 horas;

~~c) 01 (um) cargo de Assistente Social – 40 horas; [Alteração feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 771, de 06 de julho de 2009.](#)~~

~~c) 01 (um) cargo de Assistente Administrativo – 40 horas; [Alteração feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 1.304, de 06 de janeiro de 2022.](#)~~

c) 01 (um) cargo de Analista Municipal – Investimentos – 40 horas; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 1.365, de 19 de dezembro de 2022.](#)

d) 01 (um) cargo de Contador - 40 horas;

~~d) 01 (um) cargo de Contador – 40 horas; [Alteração feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 771, de 06 de julho de 2009.](#)~~

~~d) 02 (dois) cargos de Contador – 40 horas; [Alteração feita pelo Art. 8º. - Lei Complementar nº 1.041, de 17 de dezembro de 2015.](#)~~

~~d) 01 (um) cargo de Médico Perito – 20 horas; [Alteração feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 1.304, de 06 de janeiro de 2022.](#)~~

d) 03 (três) cargos de Analista Municipal – Previdenciário – 40 horas; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 1.365, de 19 de dezembro de 2022.](#)

e) 02 (dois) cargos de Técnico em Contabilidade – 40 horas;

~~e) 01 (um) cargo de Advogado – 40 horas; [Alteração feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 771, de 06 de julho de 2009.](#)~~

~~e) 01 (um) cargo de Procurador Municipal; [Alteração feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 856, de 08 de novembro de 2010.](#)~~

~~e) 02 (dois) cargos de Assistente Social – 30 horas; [Alteração feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 1.304, de 06 de janeiro de 2022.](#)~~

e) 01 (um) cargo de Assistente Administrativo – 40 horas; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 1.365, de 19 de dezembro de 2022.](#)

f) 02 (dois) cargos de Advogado - 40 horas;

~~f) 01 (um) cargo de Analista Previdenciário – 40 horas; [Alteração feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 771, de 06 de julho de 2009.](#)~~

~~f) 02 (dois) cargos de Contador – 40 horas; [Alteração feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 1.304, de 06 de janeiro de 2022.](#)~~

f) 02 (dois) cargos de Assistente Social – 30 horas; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 1.365, de 19 de dezembro de 2022.](#)

g) 02 (dois) cargos de Analista Previdenciário – 40 horas.

~~g) 01 (um) cargo de Assistente Administrativo – 40 horas; [Alteração feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 771, de 06 de julho de 2009.](#)~~

~~g) 01 (um) cargo de Procurador Municipal – 40 horas; [Alteração feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 1.304, de 06 de janeiro de 2022.](#)~~

g) 04 (quatro) cargos de Auxiliar Administrativo – 40 horas; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 1.365, de 19 de dezembro de 2022.](#)

~~h) 04 (quatro) cargos de Auxiliar Administrativo – 40 horas; [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 771, de 06 de julho de 2009.](#)~~

~~h) 03 (três) cargos de Analista Previdenciário – 40 horas; [Alteração feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 1.304, de 06 de janeiro de 2022.](#)~~

- h) 02 (dois) cargos de Auxiliar Operacional – 40 horas; Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 1.365, de 19 de dezembro de 2022.
 - h) 01 (um) cargo de Motorista – 40 horas; Inclusão feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 771, de 06 de julho de 2009.
 - h) 01 (um) cargo de Analista de Investimentos – 40 horas; Alteração feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 1.304, de 06 de janeiro de 2022.
 - i) 02 (dois) cargos de Contador – 40 horas; Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 1.365, de 19 de dezembro de 2022.
 - h) 02 (dois) cargos de Auxiliar de Serviços Gerais – 40 horas; Inclusão feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 771, de 06 de julho de 2009.
 - h) 01 (um) cargo de Secretária Executiva – 40 horas; Alteração feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 1.304, de 06 de janeiro de 2022.
 - j) 01 (um) cargo de Economista – 40 horas; Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 1.365, de 19 de dezembro de 2022.
 - h) 01 (um) cargo de Analista Administrativo – 40 horas; Inclusão feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 1.304, de 06 de janeiro de 2022.
 - k) 01 (um) cargo de Médico – 20 horas; Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 1.365, de 19 de dezembro de 2022.
 - h) 01 (um) cargo de Motorista I – 40 horas; Inclusão feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 1.304, de 06 de janeiro de 2022.
 - l) 01 (um) cargo de Motorista I – 40 horas; Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 1.365, de 19 de dezembro de 2022.
 - h) 02 (dois) cargos de Auxiliar Operacional – 40 horas; Inclusão feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 1.304, de 06 de janeiro de 2022.
 - m) 01 (um) cargo de Procurador Municipal – 40 horas; Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 1.365, de 19 de dezembro de 2022.
- Vide:** Caput do Art. 17. - Lei Complementar nº 1.214, de 28 de fevereiro de 2020 - Fica transferido o cargo de Procurador Municipal, previsto no art. 14, inciso II, alínea "e", da Lei Complementar n. 749/2009, para o quadro da Procuradoria Geral do Município de Maringá.
- n) 01 (um) cargo de Psicólogo – 30 horas; Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 1.365, de 19 de dezembro de 2022.
 - o) 01 (um) cargo de Secretário Executivo – 40 horas; Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 1.365, de 19 de dezembro de 2022.

§ 1º Os cargos de Diretor Superintendente e de Gestão Previdenciária deverão ser providos mediante escolha dentre os segurados beneficiários do Programa de Previdência de que trata esta Lei, que tenham no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal de Maringá.

§ 1º Os cargos de Diretor Superintendente e de Gestão Previdenciária e Financeira deverão ser providos mediante escolha dentre os segurados beneficiários do Programa de Previdência de que trata esta Lei, que tenham no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal de Maringá. Alteração feita pelo Art. 3º. - Lei Complementar nº 771, de 06 de julho de 2009.

§ 1º Os cargos de Diretor Presidente e de Diretor de Gestão Previdenciária e Financeira deverão ser providos mediante escolha dentre os segurados beneficiários do Programa de Previdência de que trata esta Lei que tenham no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal de Maringá. Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 1.279, de 09 de abril de 2021.

§ 1º (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 1.304, de 06 de janeiro de 2022.

§ 2º O regime jurídico do pessoal da MARINGÁ PREVIDÊNCIA será o estatutário.

§ 2º (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 1.304, de 06 de janeiro de 2022.

§ 3º Os cargos criados por esta Lei serão providos na proporção em que se tornarem necessários:

§ 3º (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 1.304, de 06 de janeiro de 2022.

a) mediante aproveitamento de servidores públicos lotados na Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Maringá – CAPSEMA – e no Setor de Recursos Humanos da Secretaria da Administração Municipal, observando-se a compatibilidade entre a formação do servidor e o cargo a ser provido e a experiência do servidor em atividades ligadas à gestão previdenciária;

a) (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 1.304, de 06 de janeiro de 2022.

b) mediante concurso público, promovido pela MARINGÁ PREVIDÊNCIA.

b) (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 1.304, de 06 de janeiro de 2022.

§ 4º O Município poderá ceder servidores à MARINGÁ PREVIDÊNCIA, que, mediante opção, serão transferidos de seus órgãos de origem, cabendo, nesta hipótese, à MARINGÁ PREVIDÊNCIA arcar com as respectivas remunerações, vantagens e encargos.

§ 4º (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 1.304, de 06 de janeiro de 2022.

§ 5º O quadro de cargos objeto do inciso I deste artigo consta do Anexo I desta Lei.

§ 5º (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 1.304, de 06 de janeiro de 2022.

Parágrafo único. Os cargos previstos no inciso I deverão ser preenchidos, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargo efetivo, com exceção do cargo de Diretor Administrativo e de Patrimônio. Inclusão feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 1.304, de 06 de janeiro de 2022.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 15. O Conselho de Administração será composto por 07 (sete) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, os quais deverão ser escolhidos dentre pessoas idôneas, com formação de nível